

DECISÃO DO DIA

TJMT mantém execução de TAC ambiental contra adquirentes que assumiram passivo em escritura

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1001559-83.2025.8.11.0044 | **Data:** 2026-08-31

Termo de ajustamento de conduta • Obrigação propter rem ambiental • CAR e regularização ambiental • Execução de título extrajudicial ambiental • SEMA MT

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Wesley Sanchez Lacerda Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001559-83.2025.8.11.0044 APELANTE: ROVINO KOPSCH, IRACY SCHULZ KOPSCH APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de apelação cível interposto por Rovino Kopsch e Iracy Schulz Kopsch contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paranatinga, que julgou improcedentes os embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 1000690-96.2020.8.11.0044, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso. A execução decorre do alegado descumprimento da cláusula terceira do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 13 de fevereiro de 2015 por Vilmar Antônio Paese, então titular da Fazenda Pai Thomaz, objeto da matrícula n. 7.500 do registro imobiliário de Paranatinga. A obrigação controvertida diz respeito à regularização ambiental da propriedade, mediante apresentação da Licença Ambiental Única, prevista no ajuste. Conforme relatado na sentença, a execução foi ajuizada em 31 de março de 2020, com cobrança de multa no valor de R\$ 64.770,00. O compromissário originário faleceu em 28 de julho de 2020, antes de sua citação válida. Posteriormente, os ora apelantes adquiriram direitos hereditários sobre o imóvel, mediante escritura pública contendo cláusula de assunção dos débitos e obrigações do espólio, inclusive judiciais e ambientais. Nos embargos, sustentaram a nulidade da execução em razão do falecimento do devedor antes da citação, a inexigibilidade da obrigação diante da alteração do regime de regularização ambiental e o cumprimento do compromisso por meio da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e no SIMCAR. O juízo de origem atribuiu inicialmente efeito suspensivo aos embargos. Apresentada impugnação pelo Ministério Público, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas adicionais e requereram o julgamento antecipado. Sobreveio a sentença de improcedência. O magistrado reconheceu

a legitimidade dos embargantes, a subsistência do título executivo e a insuficiência da mera inscrição cadastral para comprovar a regularização ambiental. Manteve a cobrança de R\$ 64.770,00, restringindo a multa pretérita ao período considerado até o ajuizamento da execução, e concedeu prazo de 180 dias, contado do trânsito em julgado, para apresentação da documentação comprobatória da regularização perante a SEMA/MT, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Revogou a suspensão anteriormente concedida e condenou os embargantes ao pagamento das custas, sem fixação de honorários advocatícios. Nas razões recursais, os apelantes reiteram que a morte do executado antes da citação impediria a formação válida da relação processual e o redirecionamento da execução. Alegam que a natureza propter rem da obrigação ambiental não dispensa os pressupostos processuais, invocando julgados relativos a execuções fiscais e multas administrativas. No mérito, afirmam que a alteração do sistema de regularização tornou impossível a apresentação da LAU e que o cadastramento no CAR/SIMCAR corresponde ao resultado prático equivalente da obrigação. Sustentam o adimplemento substancial e atribuem a pendência exclusivamente à Administração, indicando protocolo de complementação de 29 de fevereiro de 2024, vinculado ao CAR n. MT250081/2024. Defendem, ainda, a boa-fé dos adquirentes e a inexigibilidade da multa por inadimplemento imputado ao antigo proprietário. Requerem sua exclusão ou redução e, subsidiariamente, a suspensão da execução até a manifestação definitiva da SEMA/MT. Postulam efeito suspensivo ao recurso, diante do risco de constrições sobre recursos necessários à atividade rural, e a inversão dos encargos sucumbenciais. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento, ressaltando a assunção expressa das obrigações pelos adquirentes, a persistência de pendências cadastrais e a distinção entre inscrição no sistema e efetiva regularização ambiental. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação (Exma. Sra. Dra. Eliana Cícero de Sá M. Ayres Campos). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão singular encontra fundamento no art. 932, IV, alíneas “a” e “b”, e VIII, do Código de Processo Civil, em conjugação com o art. 51, I-C, do Regimento Interno deste Tribunal. A questão relativa à vinculação do atual titular às obrigações ambientais encontra orientação na Súmula 623 e no Tema Repetitivo 1.204 do Superior Tribunal de Justiça; os demais capítulos demandam o exame de sua incidência em conjunto com as regras de regularização subjetiva da execução, eficácia do compromisso e cumprimento da obrigação, nos limites das questões devolvidas. A aplicação desses entendimentos exige distinguir a obrigação ambiental ligada ao imóvel, a dívida pecuniária assumida no negócio de aquisição e a multa judicial estabelecida para eventual descumprimento futuro. Não se extrai da natureza propter rem uma autorização genérica para desconsiderar pressupostos processuais ou transferir indistintamente qualquer penalidade ao adquirente. Cumpre examinar, portanto, a alegada nulidade da execução; a legitimidade dos atuais titulares; os efeitos das alterações normativas sobre a prestação; a suficiência das providências administrativas invocadas; e a exigibilidade e proporcionalidade das multas, além do pedido de suspensão. O pagamento da indenização prevista em outra cláusula do TAC, reconhecido na sentença, não se confunde com o objeto remanescente da execução. Preliminar Da ausência de nulidade insanável e da regularização do polo passivo Os apelantes têm razão ao afirmar, em abstrato, que a responsabilidade material e a regularidade processual pertencem a planos distintos. A obrigação ambiental não dispensa a citação nem autoriza cobrança contra quem não possa responder pelo título. Essa premissa, entretanto, não conduz à extinção pretendida. A cronologia registrada na sentença é relevante: a execução foi proposta em 31 de março de 2020 e o falecimento ocorreu em 28 de julho do mesmo ano. Não se trata, assim, de demanda originariamente ajuizada contra pessoa já falecida. O óbito foi superveniente à propositura, embora anterior à citação. O art. 312 do CPC distingue a propositura da ação dos efeitos que dependem de citação válida. A ausência desta não equivale, indistintamente, à inexistência de processo, nem torna insuscetível de regularização toda alteração subjetiva ocorrida antes da integração do demandado à relação processual. No regime da execução civil, o art. 779, II, do CPC admite a execução contra o espólio, os herdeiros e os sucessores do devedor, observados os limites materiais de sua responsabilidade. A morte no curso do processo deve ser enfrentada mediante as providências de regularização pertinentes, à luz dos arts. 110 e 313, I e § 2º, do CPC, e não como causa automática de desaparecimento de obrigação transmissível. A orientação do Superior Tribunal de Justiça reforça essa conclusão: “O falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a

extinção do feito, porquanto necessário oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado” (STJ, REsp 2277858, Ministra Nancy Andrighi, DJEN 13/08/2026). O Ministério Público requereu a exclusão do falecido e a inclusão de seus sucessores, com posterior direcionamento da pretensão aos adquirentes que assumiram as obrigações. Os apelantes exerceram defesa por meio de embargos, discutiram o título e o alegado adimplemento e requereram o julgamento antecipado. A insurgência não identifica restrição defensiva concreta decorrente da regularização, mas sustenta sua impossibilidade em tese. A Súmula 392 do STJ não altera essa conclusão. Seu objeto é a substituição da certidão de dívida ativa e a vedação de modificação do sujeito passivo nesse contexto. A presente execução se funda em compromisso de ajustamento de conduta, e não em CDA. Os julgados tributários invocados não podem ser transpostos sem consideração dessa diferença. Não há, portanto, prevalência de uma súmula sobre outra, nem superação de garantia processual por princípio ambiental. Há aplicação dos regimes jurídicos pertinentes a títulos e responsabilidades diversos. Pela mesma razão, o precedente relativo a auto de infração lavrado contra pessoa já falecida não rege o caso. A invalidade de uma sanção administrativa constituída nessas condições não se confunde com a exigibilidade de obrigação civil anteriormente assumida e de dívida patrimonial abrangida por posterior assunção negocial. Ante o exposto, PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO Da legitimidade dos adquirentes e da assunção expressa do passivo A obrigação de regularização ambiental vincula os atuais titulares do imóvel. A Súmula 623 do STJ e o Tema Repetitivo 1.204 reconhecem a natureza propter rem das obrigações ambientais e a possibilidade de sua exigência dos titulares atuais e anteriores, observadas as delimitações da tese repetitiva. A ressalva estabelecida no Tema 1.204 para o alienante cujo direito tenha cessado antes da causação do dano, sem contribuição direta ou indireta para sua ocorrência, não beneficia quem permanece como titular de imóvel sujeito a regularização. A alegação de que os apelantes não deram origem ao passivo não elimina seu dever atual de adequação ambiental. No caso, há ainda fundamento autônomo. A cláusula 3.1 da escritura pública, que consta nos autos, contém assunção integral dos débitos e obrigações do espólio, inclusive judiciais, extrajudiciais e ambientais. Registra a ciência das demandas existentes, o compromisso de integração ao polo passivo e a redução do preço dos bens em razão da assunção das dívidas. Não se trata, pois, de cláusula genérica limitada à conservação futura do imóvel. O negócio contempla o passivo já existente e suas repercussões judiciais. O Ministério Público, credor do compromisso, sustenta expressamente a responsabilização dos adquirentes com base nessa assunção, de modo que não se cogita impor ao credor substituição subjetiva à sua revelia, à luz do art. 299 do Código Civil e do art. 779, III, do CPC. Essa distinção é especialmente relevante para a obrigação pecuniária: a cobrança do débito pretérito não decorre da simples afirmação de que toda multa ambiental acompanha a propriedade. Neste caso, apoia-se na assunção expressa das dívidas preexistentes, documentada no negócio jurídico e invocada pelo credor. A boa-fé alegada pelos recorrentes é compatível com o reconhecimento dos esforços de regularização, mas não apaga os encargos conscientemente incorporados à aquisição. Tampouco a contratação de profissionais e o custeio de providências técnicas equivalem à quitação do passivo assumido. Reconheço, assim, a legitimidade dos apelantes, sem lhes atribuir, por esse fundamento, a autoria pessoal da degradação pretérita ou de infração administrativa praticada por terceiro. Da subsistência do TAC e da adequação dos instrumentos de cumprimento O compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, combinado com o art. 784, XII, do CPC. Sua execução pressupõe obrigação certa, líquida e exigível, conforme o art. 783 do diploma processual. A defesa sustenta que a referência à LAU teria tornado a obrigação impossível, em razão da implantação de novos instrumentos administrativos. O argumento exige distinguir o resultado devido do meio documental inicialmente previsto para comprová-lo. Não seria juridicamente admissível exigir a emissão de documento que a Administração não mais disponibilizasse para a hipótese, nem impor ao particular obrigação material diversa daquela contida no título. Contudo, também não se pode concluir que a alteração do procedimento administrativo extinguiu, por si, o dever de regularização que motivou o compromisso. A própria sentença reconheceu a adequação do meio de cumprimento e determinou a apresentação de documentação comprobatória perante a SEMA/MT segundo o regime aplicável. Não manteve exigência exclusiva de apresentação de documento sob a antiga denominação. Cabe esclarecer a sequência normativa. A Lei n. 12.651/2012 é anterior ao TAC de 2015, de modo que não constitui, em relação a ele, lei superveniente. No

âmbito estadual, o SIMCAR foi disciplinado pela Lei Complementar n. 592/2017 e pelo Decreto n. 1.031/2017. A legislação distingue cadastro, regularização e licenciamento, não autorizando equipará-los indistintamente. A Lei Complementar n. 592/2017, inclusive, previu revisão de compromissos de regularização em seu art. 25. Adequação normativa, porém, não significa quitação automática nem prorrogação indeterminada de todo compromisso. É necessário demonstrar como a alteração repercute sobre a prestação concretamente exigida. Portanto, não se adota a afirmação de imutabilidade absoluta do TAC como obstáculo à observância da legislação aplicável. Preserva-se a obrigação efetivamente assumida, admitindo-se sua satisfação pelos instrumentos juridicamente adequados, sem ampliação do objeto executivo. O art. 248 do Código Civil não incide como causa de extinção quando não demonstrada impossibilidade da prestação em seu conteúdo material. A mera substituição do instrumento administrativo não basta para demonstrá-la. Os próprios recorrentes afirmam estar promovendo a regularização pelo sistema vigente, o que revela a persistência da possibilidade de alcançar a finalidade do ajuste. Os arts. 497 e 536 do CPC privilegiam a tutela específica e o resultado prático equivalente. Essa equivalência exige efetividade: o protocolo de pedido de regularização não equivale, sem outros elementos, à regularização que se pretende comprovar. Os acórdãos invocados na apelação a respeito de Termos de Compromisso de Compensação não autorizam conclusão diversa. Conforme os excertos apresentados pelos próprios recorrentes, aqueles julgamentos consideraram demonstrada a prorrogação da obrigação e a pendência de análise administrativa. Não se extrai dessas passagens regra geral segundo a qual qualquer inscrição no CAR suspenderia, automaticamente, toda obrigação assumida em TAC. Aqui, não foi demonstrada prorrogação específica capaz de afastar a exigibilidade reconhecida, e a sentença registra pendências atribuídas aos interessados. Subsiste, portanto, o dever de comprovar a regularização exigível para o imóvel e suas atividades, mediante os instrumentos legalmente pertinentes, sem imposição de licença inaplicável ou ampliação do compromisso. Do alegado adimplemento substancial e da demora administrativa A inscrição no CAR é providência relevante, mas não se confunde com a comprovação de cumprimento da obrigação executada. O art. 29 da Lei n. 12.651/2012 atribui ao cadastro função de integração de informações ambientais para controle, monitoramento, planejamento e combate ao desmatamento. O registro inicial não substitui, por si, a análise das informações prestadas nem todas as providências necessárias à regularização. Segundo a sentença, houve cadastramento anterior pelo compromissário e posterior inscrição pelos apelantes sob o n. MT250081/2024. A consulta administrativa considerada pelo juízo, em fevereiro de 2026, registrava situação de análise e de espera de complementação pelo interessado, com movimentações desde 2025. Esse dado impede acolher a premissa de que o procedimento estaria integralmente instruído e dependesse apenas de decisão da Administração. Não basta afirmar que todas as exigências foram atendidas: é necessário demonstrar a correspondência entre as solicitações técnicas e as providências efetivamente cumpridas. A apelação destaca protocolo de 29 de fevereiro de 2024 como prova do esgotamento das diligências. Entretanto, essa data antecede as pendências posteriores consideradas na sentença. Isoladamente, o protocolo de 2024 não comprova o atendimento de exigências supervenientes, nem a validação do cadastro. Também não se presume dano ambiental material a partir de uma pendência cadastral. O registro de sobreposição reproduzido no parecer ministerial indica obstáculo ao processamento e à validação; não permite afirmar, sem exame técnico específico, que todos os componentes ambientais do imóvel estejam materialmente degradados. O que interessa à controvérsia é a ausência de comprovação do resultado exigido pelo título. A alegação de adimplemento constitui fato extintivo da obrigação e reclama demonstração pelos embargantes. A adoção de medidas preparatórias não permite declarar cumprida a prestação quando permanece sem comprovação o resultado central do compromisso. A invocação do adimplemento substancial tampouco autoriza essa equivalência. Não se exige aqui a resolução do negócio de aquisição do imóvel por falta de prestação residual; busca-se o cumprimento específico de compromisso ambiental. Não foi demonstrado que as pendências remanescentes fossem insignificantes para a finalidade do ajuste. Quanto à demora da SEMA, é necessário separar dois efeitos. O atraso administrativo pode impedir o reconhecimento de mora imputável ao obrigado, se este comprovar ter realizado integralmente e em tempo oportuno todos os atos ao seu alcance. Não transforma, entretanto, um procedimento pendente em obrigação definitivamente satisfeita. Não se pode compelir o particular a praticar ato reservado ao órgão público. Por isso, eventual

demonstração de atraso exclusivamente administrativo deve ser apreciada de forma concreta, inclusive para o controle da multa judicial futura. A responsabilidade pela regularização não torna o interessado garantidor irrestrito do tempo de atuação da Administração. No quadro examinado, porém, a premissa dessa excludente não se confirmou: a sentença registra pendências de complementação, e o protocolo especificamente indicado no recurso é anterior a elas. A conclusão não exige presumir inércia absoluta dos apelantes, mas reconhecer que os elementos invocados não demonstram a exclusiva responsabilidade administrativa pela pendência. O pagamento da indenização prevista em outra cláusula do TAC não modifica o resultado. A satisfação de obrigação pecuniária autônoma não comprova a regularização ambiental, nem exonera, por si, as consequências do descumprimento da obrigação de fazer. Da multa pretérita e da medida coercitiva futura A sentença preservou o montante de R\$ 64.770,00 já exigido e estabeleceu, para o futuro, multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, após o prazo de 180 dias contado do trânsito em julgado. São situações distintas e devem ser apreciadas separadamente. A multa cobrada pelo descumprimento do compromisso extrajudicial tem sua fonte no próprio ajuste. Não se confunde com a astreinte criada pelo comando judicial para assegurar seu cumprimento futuro. A utilização indistinta dessa nomenclatura não altera a origem de cada obrigação. Consequentemente, a atual intenção de regularizar o imóvel não basta para apagar dívida decorrente de inadimplemento pretérito. E sua exigência dos apelantes, conforme anteriormente fundamentado, encontra suporte na expressa assunção dos débitos, não em transferência automática de penalidade pessoal por força da propriedade. Isso não impede o controle da multa convencionada, inclusive à luz do art. 413 do Código Civil e do art. 814, parágrafo único, do CPC. A revisão, contudo, deve considerar a natureza e a finalidade da prestação, o cumprimento demonstrado e as circunstâncias do inadimplemento, sem se reduzir a uma diminuição arbitrária do montante. No caso, não se comprovou o cumprimento da obrigação central nem se demonstrou que o valor delimitado na execução decorresse de mora exclusivamente administrativa. As medidas adotadas pelos adquirentes em 2024 tampouco demonstram, por si, a inexistência de inadimplemento no período anterior ao ajuizamento em 2020. O recurso não apresenta cálculo alternativo ou identifica parcela determinada indevidamente incluída; pede a exclusão integral ou redução genérica com base na boa-fé e na regularização em andamento. Não se declara, por isso, impossibilidade abstrata de controle do débito, mas insuficiência dos fundamentos apresentados para reformar o capítulo que preservou o valor cobrado. A sentença também afastou o acréscimo continuado da multa pretérita após o ajuizamento, mantendo o montante delimitado pelo exequente. Ausente recurso ministerial, não cabe ampliar essa obrigação em prejuízo dos únicos recorrentes. Os precedentes sobre redução de multa administrativa não resolvem a controvérsia, pois tratam de sanção decorrente do poder de polícia. Já os excertos relativos a astreintes acumuladas sem limite não dispensam comparação com os contornos do caso: aqui, o valor pretérito foi delimitado, e a multa futura possui prazo inicial e teto expresso. Quanto à medida judicial prospectiva, sua instituição encontra amparo nos arts. 536, § 1º, 537 e 814 do CPC. O prazo de 180 dias, contado do trânsito em julgado, confere oportunidade concreta para adoção das providências; o limite de R\$ 100.000,00 impede crescimento indefinido; e a ausência de regularização comprovada justifica a preservação de mecanismo de incentivo ao cumprimento. A multa futura não incide, desde logo, apenas porque a apelação é desprovida. Devem ser observados o marco e o prazo estabelecidos, as exigências de intimação e os demais pressupostos legais de sua cobrança. Eventual justa causa, cumprimento parcial superveniente ou atraso exclusivamente atribuível à SEMA poderá ser examinado pelo Juízo da execução, mediante comprovação e contraditório, na forma do art. 537, § 1º, do CPC. Essa possibilidade de controle não autoriza excluir preventivamente toda coerção com base na suposição de que a demora futura será imputável ao órgão ambiental. Preservam-se, assim, a efetividade do título e a vedação de impor consequências por conduta demonstradamente alheia à esfera de atuação do devedor. Não há fundamento, nas razões apresentadas, para afastar ou reduzir os valores mantidos e fixados na sentença. Da suspensão da execução, da tutela provisória anterior e dos encargos sucumbenciais A suspensão integral da execução até a manifestação definitiva da SEMA não se justifica pela simples tramitação do cadastro. Além de não demonstrada a exclusiva responsabilidade administrativa pela demora, o procedimento atual não extingue automaticamente o débito pretérito abrangido pela execução. Também não há contradição processual na circunstância de o Juízo haver concedido suspensão inicial e posteriormente julgado improcedentes os embargos. A tutela provisória decorre de

cognição sumária e pode ser revogada ou modificada, conforme o art. 296 do CPC. O exame definitivo, após a participação das partes, não fica subordinado ao juízo inicial de plausibilidade. A sentença que julga improcedentes os embargos do executado se submete à hipótese do art. 1.012, § 1º, III, do CPC. O receio genérico de bloqueio de recursos empregados na atividade rural não constitui imunidade patrimonial nem substitui a demonstração dos requisitos da tutela recursal. Eventual ilegalidade ou excesso de constrição específica poderá ser apreciado no juízo competente, mediante elementos concretos. Com o julgamento do mérito da apelação, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado para vigorar até sua apreciação. Mantido o resultado, subsiste a condenação dos embargantes nas custas. Não há honorários recursais a majorar, pois a sentença não fixou verba honorária na origem, requisito necessário à incidência do art. 85, § 11, do CPC. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação e, no mérito, RECURSO DESPROVIDO, mantendo integralmente a sentença proferida. Permanecem preservados o prosseguimento da execução n. 1000690-96.2020.8.11.0044, a cobrança do montante de R\$ 64.770,00, nos limites temporais estabelecidos na origem, e o prazo de 180 dias, contado do trânsito em julgado, para comprovação da regularização ambiental exigível perante a SEMA/MT, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, observados os pressupostos legais de sua incidência. Sem majoração de honorários advocatícios, diante da ausência de fixação na origem. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador Wesley Sanchez Lacerda Relator

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.